



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

BÁRBARAH EMANUELLY SOUZA SANTOS
LUCAS RODRIGUES MATHEUS SILVA

CONTRIBUIÇÕES PARA UM ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI N°
13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO.

BARBACENA

2024

**BÁRBARAH EMANUELLY SOUZA SANTOS^I
LUCAS RODRIGUES MATHEUS SILVA^{II}**

**CONTRIBUIÇÕES PARA UM ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI N°
13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO.**

Artigo referente ao projeto de iniciação científica do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC.

Professor(a) Orientador(a): Geisa Rosignoli Neiva^{III}

BARBACENA

2024

^I Aluna bolsista, discente do 8º período do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - 211-001612@aluno.unipac.br

^{II} Aluno voluntário, discente do 8º período do curso de Direito, matriculado no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - 211-000432@aluno.unipac.br

^{III} Mestre em Direito e docente responsável por ministrar a matéria de Direito Processual Civil no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – geisarosignoli@unipac.br

RESUMO

O presente artigo explora o impacto da evolução tecnológica no mundo, tendo como principal foco seu efeito nas normas aprovadas após essa expansão dos sistemas digitais. Após, é explorada a forma como o poder judiciário brasileiro se adaptou a essa nova realidade, apresentando nuances sobre o impulso dado à digitalização dos processos pela pandemia do COVID-19 e os vários outros sistemas que antecederam a criação do Processo Judicial eletrônico (PJe). Por fim, são apresentadas contribuições para um anteprojeto de atualização da Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil Brasileiro, visando adaptá-la à informatização inerente à contemporaneidade.

Palavras-chave: Direito processual civil; Processo judicial eletrônico; Proposta de alteração legislativa.

ABSTRACT

This scientific article intends to explore the impact of technological evolution on the world, focusing on its effects on Brazilian laws following the expansion of digital systems. It examines how the Brazilian judiciary has adapted to this new reality, particularly highlighting the acceleration of process digitization during the COVID-19 pandemic and the various systems that preceded the establishment of the Processo Judicial Eletrônico (PJe). Finally, the article presents contributions for a draft proposal to update the law “Lei nº 13.105 de 2015”, which instituted the Brazilian Code of Civil Procedure, aiming to align it with contemporary digitalization.

Keywords: Civil procedural law; Electronic judicial process; Legislative amendment proposal.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende apresentar contribuições para um anteprojeto da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, que instituiu o Código de Processo Civil, possuindo como principal foco a demonstração dos impactos trazidos pela implementação do processo judicial eletrônico no sistema judiciário brasileiro, e, desse modo, criando a necessidade de proposição de reformas e revogações em alguns dispositivos presentes no texto de lei anteriormente mencionado.

A seguir, serão abordados breves históricos acerca da evolução da tecnologia no país, trazendo à tona alguns marcos legislativos, como a Lei Geral de Proteção de Dados, como forma de compreender a constante evolução cibernética e seus impactos na sociedade brasileira.

Mais além, como forma de contextualização, será trazida uma breve linha evolutiva do processo judicial eletrônico, abordando temas como a sua implementação e as melhorias trazidas pela adoção da plataforma no cotidiano do Poder Judiciário, realçando a necessidade de mudanças no atual Código de Processo Civil.

Após as contextualizações acima elencadas, será apresentado o anteprojeto, em anexo, com sua proposta de reforma e revogações, bem como os respectivos motivos que culminaram nas suas proposições.

Por fim, para a elaboração do presente projeto acadêmico foi realizada a leitura completa do atual Código de Processo Civil, bem como de doutrinas e artigos científicos, além da análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o órgão responsável pelo desenvolvimento e fiscalização da plataforma.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Um breve histórico da evolução do acesso e regulamentação da internet no mundo e no Brasil.

A partir dos anos sessenta, com o surgimento do primeiro molde da *internet* nos Estados Unidos através da ARPANET, sistema conectado de redes usado primordialmente como um meio de comunicação do exército e entre as universidades americanas, o mundo iniciou um processo acelerado de digitalização que continua evoluindo e impactando a sociedade em uma nova revolução tecnológica. Nesse sentido, nos ensina o doutrinador e jurista alemão Hoffmann-Riem Wolfgang:

No último milênio, houve duas inovações tecnológicas “disruptivas” especialmente sustentáveis. Elas têm levado a profundas convulsões na sociedade. Uma dessas inovações foi a invenção da impressão tipográfica, a outra foi a industrialização. Desde o final do último milênio, estamos em meio a outra convulsão tecnológica, que provavelmente provocará uma mudança social tão séria quanto as duas grandes inovações mencionadas – ou ainda maiores convulsões. Trata-se da digitalização e, com ela, a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada, e provavelmente de quase todas as áreas da vida. (WOLFGANG, 2021, p. 26)

Dessa forma, como o direito acompanha as mudanças sofridas pela sociedade na tentativa de manter o convívio social ordenado (REALE, 2013), algumas leis foram publicadas com o intuito de promover um desenvolvimento saudável dessa nova realidade cada vez mais computadorizada.

Um exemplo preliminar de elevada relevância no poder público pátrio é a medida provisória de nº 2.200-1/2001, que inovou com a possibilidade de emissão dos certificados por meio eletrônico. Após isso, vale apontar o decreto de nº 8.539/2015 como outra norma que evidencia a adesão do Estado brasileiro à essa nova era tecnológica, já que instituiu o processo administrativo eletrônico dentro da administração pública direta, autárquica e fundacional.

No âmbito do judiciário, foco do presente projeto, importante destacar a Lei nº 11.419/2006. A referida norma foi responsável pela criação de um sistema digital exclusivo ao tramite processual civil, penal e trabalhista, prezando pela padronização e acesso dos programas virtuais através da rede mundial de computadores, conforme se infere de seus artigos 1º, §1º e 14.

Nesse contexto, o Brasil foi um dos pioneiros na regulamentação das redes através da Lei nº 12.965/2014 também conhecida como “Marco Civil da Internet”. Essa lei foi criada com o intuito de estabelecer garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da *internet* em âmbito nacional. A principal adição desta norma foi a fixação de pilares para o uso e desenvolvimento dessa rede no país, sendo seus principais a neutralidade, a liberdade de expressão, a segurança e a privacidade (TEIXEIRA, 2023).

Em âmbito internacional, no ano de 2016, os países membros da União Europeia sancionaram o tratado denominado *General Data Protection Regulation* (Regulação Geral de Proteção de Dados), sendo essa a principal norma jurídica direcionada a proteção de dados pessoais no mundo. O surgimento dessa carta fez com que outros países se movimentassem para regular a proteção de dados internamente, como foi o caso do Brasil que, em 2018, aprovou a Lei Geral de Proteção de Dados, popularmente conhecida como “LGPD”.

Como o próprio nome já sugere, a pedra angular da supracitada legislação brasileira é a defesa dos dados de pessoas naturais que são tratados e manipulados por outras pessoas físicas ou jurídicas. Dentre as diversas normas de proteção dessa lei está a criação da Associação Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o estabelecimento de critérios e procedimentos para o tratamento dos dados, elaboração de conceitos norteadores para a definição da responsabilidade civil no contexto de manuseio dos dados e a previsão de sanções àqueles que desrespeitam tais normas.

Além disso, ainda no corpo da LGPD, mais especificamente em seu artigo 18, há a previsão de direitos aos titulares dos dados pessoais, tais como a transparência quanto ao que é feito com suas informações, a possibilidade de eliminação dos dados desnecessários ao fim pretendido e a devida correção e atualização destes.

Porém, a tecnologia afetou os mais diversos ramos do direito. Nesse sentido, oportuno apontar algumas alterações realizadas em normas importantes da legislação pátria com o fim de evidenciar essa tendência.

Inicialmente, no ramo do direito do trabalho, o jurista Tarcísio Teixeira discorre o seguinte:

Teletrabalho, ou trabalho remoto, é uma modalidade de trabalho realizada a distância (ou home office), ou seja, fora das dependências (estabelecimento ou residência) do empregador, em que se utilizam ferramentas da Tecnologia da Informação (meios telemáticos e informatizados) [...]. Apesar de o teletrabalho ser uma realidade presente há algum tempo pelo mundo, no Brasil esse assunto tornou-se mais palpitante após a vigência da Lei n. 12.551/2011, posteriormente da Lei n. 13.467/2017 e, mais recentemente, da Lei n. 14.442/2022 [...]. **No fundo, isso reflete a velha e árdua tarefa do Direito tentando acompanhar as mudanças sociais.** Começando pelo exame da Lei n. 12.551/2011, ela alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei n. 5.452/43), o qual passou a não mais distinguir trabalho feito no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam configurados os requisitos da relação de emprego. **Assim, para fins de subordinação jurídica, as ferramentas tecnológicas de comando e supervisão se equiparam aos meios pessoais e diretos de direção e controle do trabalho alheio.** (TEIXEIRA, 2023, p.67, grifo nosso)

Por fim, no direito penal há uma recente alteração no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei dos Crimes Hediondos proporcionada pela Lei nº 14.811/2024, que criou o tipo penal do *cyberbullying* e estabeleceu como crime hediondo o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio promovidos por meio virtual.

Com isso em mente, não se pode olvidar o progresso tecnológico da sociedade brasileira, que, em via de consequência, afeta diretamente o Poder Legislativo, que vislumbra a necessidade de elaborar leis que acompanhem tamanha evolução.

Sob a mesma linha intelectual, o Poder Judiciário, no exercício das leis criadas, é sobremaneira afetado, já que está submetido diretamente às mudanças suportadas pela sociedade, estas ocasionadas majoritariamente pelo exponencial crescimento de demandas judiciais, necessitando, do mesmo modo, se adequar às novas exigências da sociedade moderna.

2.2 A implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e sua indispensável influência no acesso à justiça.

Conforme anteriormente exposto, o Brasil passou por inúmeras transformações sociais atreladas ao mundo digital. Paralelamente a elas, os legisladores elaboraram textos de lei que visam acompanhar essas constantes oscilações, que se encontram cada vez mais céleres devido ao avanço tecnológico, o que não seria diferente no ramo do Poder Judiciário.

Anteriormente à plataforma PJe, mais especificamente no ano de 2001, foi proposto um projeto de lei que dispunha sobre a informatização do processo judicial

e alterava o Código de Processo Civil de 1973. Esse projeto de lei fora posteriormente convertido na Lei nº 11.419/2006, sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2006.

Anteriormente à publicação da lei acima mencionada, no ano de 2003 foi criada uma sistematização, ainda precária, carinhosamente denominada “Creta” pela desembargadora Margarida Cantarelli em homenagem às civilizações gregas. Esse sistema era utilizado nos juizados especiais federais juntamente a outros dois sistemas, conhecidos por “Esparta” e “Tebas”^{IV}, e funcionavam como uma ferramenta de processamento de feitos.

Nesse sentido, alguns anos depois, no ano de 2009, tomando o sistema “Creta” como referência e visando a modernização do Poder Judiciário, foi celebrado um termo de acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, que previu a adoção de estratégias tecnológicas e a utilização do software em todos os procedimentos judiciais, levando em conta as peculiaridades de cada ramo da Justiça, fator que facilitou a difusão do acordo aos demais Tribunais, como o Militar, o Eleitoral e o do Trabalho^V.

A partir desse cenário, os Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Justiça do Trabalho e, posteriormente, Justiça Eleitoral iniciaram a adesão ao sistema de software. Desse modo, visando expandir a informatização do Judiciário, no ano seguinte foi firmado o acordo de cooperação técnica nº 43/2010 entre o CNJ e quatorze Tribunais de Justiça Estaduais, momento em que o denominado “Creta Expansão” passou a ser conhecido como “Pje”^{VI}.

Não é demais acrescentar que no dia 18 de dezembro de 2013 foi publicada a Resolução nº 185 do CNJ, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)

IV MONTENEGRO, Manuel Carlos. Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

V Conselho Nacional de Justiça. Implementação do PJe. 2020. Página inicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

VI Conselho Nacional de Justiça. Histórico. 2019. Página inicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Objetivando o aumento na expansão do software, no ano de 2015 foi criada a Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico no âmbito do CNJ. Finalmente, em junho de 2016 foi lançada a versão 2.0 do sistema, que colocou à disposição dos usuários uma sistemática facilitada à sua evolução contínua, além de disposições e *layout* intuitivos.

A título exemplificativo, no dia 27 de janeiro de 2015 foi publicado o aviso nº3/CGJ/2015 que dispunha sobre a implantação do sistema Pje nas comarcas de entrância especial, o que incluiu a comarca de Barbacena/MG, mais especificamente na 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e a Vara de Família e Cível da Infância e Juventude (posteriormente ratificado pelo aviso nº 36/CGJ/2015), permitindo o ajuizamento de novas ações tão somente via processo judicial eletrônico, devendo os procedimentos já distribuídos no SISCOM permanecerem tramitando em meio físico^{VII}.

Mais à frente, no ano de 2019, foi lançada a versão 2.1 do sistema, que se mostrou ainda mais facilitada e acessível aos usuários, instituindo o módulo criminal. Ainda no mesmo ano, foi alterada a Resolução CNJ nº 185/2013 para incluir a possibilidade de se usar o certificado digital institucional, bem como o lançamento do aplicativo Token Pje para celulares, que facilitou a assinatura de documentos mediante dispensa do certificado digital.

Porém, embora o surgimento da plataforma tenha sido no ano de 2009, e a sua implementação tenha sido iniciada no ano de 2013, todo esse processo, que ocorria gradativamente, precisou ser acelerado após a pressão exercida pela crise sanitária do COVID 19. Isso porque, diante dos desafios oferecidos pela doença infectocontagiosa, o acesso aos autos físicos se tornou cada vez mais inseguro e inviável.

Diante desse imprevisível impasse, os Tribunais precisaram agir rapidamente em busca de uma estratégia a fim de possibilitar o retorno da prestação jurisdicional.

VII Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Aviso nº 30, de 27 de janeiro de 2015. Avisa sobre a implantação do sistema “Processo Judicial Eletrônico - PJe” nas comarcas de entrância especial. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte - MG, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cav00032015.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

Nesta senda, uma das soluções angariadas pelos profissionais consistiu justamente no investimento e no aperfeiçoamento da plataforma digital PJe, que, por sua vez, se encontrava em vagarosos passos, objetivando a sua total incorporação ao sistema judiciário.

Durante esse período, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 337/20, que dispôs sobre a utilização, pelos tribunais, de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário, determinando, no art. 2º, parágrafo único, que o sistema de videoconferência adotado pelo tribunal deveria ser compatível com o sistema processual eletrônico^{VIII}. Além disso, a Resolução 314/20 no seu art. 6º, §4º, trouxe a possibilidade de os tribunais virtualizarem seus processos físicos, que deveriam passar a tramitar de forma eletrônica^{IX}.

Sob esse viés, o período pandêmico, apesar de infortúnio, fez com que a população brasileira buscasse caminhos alternativos à realidade anteriormente vivenciada, esta que já se encontrava obsoleta em comparação à contemporaneidade, que possui como forte característica a rápida evolução tecnológica.

Tanto é que, segundo dados fornecidos pelo CNJ, foram baixados 27,9 milhões de casos ao longo do ano de 2020, majoritariamente de maneira virtual e remota. De acordo com os dados levantados, o volume de procedimentos é 2,1 milhões menor do que os 77,4 milhões pendentes ao final de 2019^X.

Paralelamente, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) coordenou uma pesquisa voltada à apuração da duração da tramitação dos processos eletrônicos em face da duração da tramitação dos processos físicos. Nesse estudo restou apurado que os processos físicos demonstram uma média de 144,19 dias no tempo cartorial, enquanto

VIII CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 337, de 20 de setembro de 2020. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico, [S. l.], 20 set. 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original220739202009305f7501ab6521d.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

IX CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, [S. l.], 20 abr. 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

X BANDEIRA, Regina. Justiça em Números 2021: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/#:~:text=O%20aumento%20foi%20de%206,mais%20percebida%20na%20Justiça%20Eleitoral>. Acesso em: 22 fev. 2024.

os processos judiciais eletrônicos apresentam uma média de 97,36 dias, demonstrando uma redução de 48% do tempo no trâmite quando da utilização do sistema PJe^{XI}.

Nesse contexto, o processo judicial eletrônico surgiu como uma ferramenta hábil a conferir ao acesso à justiça as características de agilidade, economia e segurança, estas que se encontram em completa harmonia ao que dispõe o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Inclusive, sobre o tema, o jurista Luiz Flávio de Oliveira^{XII} assevera o seguinte:

A razoável duração do processo insere-se como um acréscimo ao princípio do acesso à justiça, ampliando-o. [...] Tem como fundamento o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, atributos que consolidam a compreensão dos princípios inerentes aos Direitos Humanos. (OLIVEIRA, 2006)

Assim, a partir da leitura do excerto acima, extrai-se que o princípio da razoável duração do processo, ao qual a plataforma PJe está intimamente associada, interage de forma direta ao princípio do acesso à justiça, que constitui uma importante ferramenta ao exercício da cidadania e à construção da dignidade humana.

Nesta toada, o PJe se revela como uma solução para diversos problemas travados pelos mais variados componentes do sistema judiciário, alcançando positivamente desde a magistratura, passando pelos advogados, pela secretaria do Juízo, desaguando, por fim, no sujeito alvo da prestação jurisdicional.

Levando isso em conta, o ex-presidente do CNJ e ministro do STF Luiz Fux disse o seguinte sobre a plataforma digital PJe:

Ela representa um salto de inovação sem precedentes, na medida que concretiza uma mudança da política judiciária de gestão de processos. [...] Ao invés de investir na exigência de um sistema único no país, o CNJ passa a investir em governança, fomentando o ambiente de inovação. (STF, 2021)

XI CITONI, Luciana. Processo Eletrônico (PJe) tem tramitação mais rápida no Judiciário. **CNJ**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-eletronico-pje-tem-tramitacao-mais-rapida-no-judiciario/#:~:text=Ações%20na%20Justiça%20por%20meio,dos%20processos%20eletrônicos%20nos%20tribunais>. Acesso em: 22 fev. 2024.

XII OLIVEIRA, Luiz Flávio de. A Reforma do Poder Judiciário, Coordenador Jorge Luiz de Almeida, "A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos", Millennium, Campinas, 2006.

Do mesmo modo, o ex-presidente do Superior Tribunal Militar, Luis Carlos Gomes Mattos enfatizou que a plataforma impulsiona “o desenvolvimento de estratégias em direção ao cumprimento da nossa nobre missão de realizar justiça”^{XIII}.

Paralelamente a isso, realçando o objetivo da implementação das ferramentas digitais no âmbito da Justiça Brasileira, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins frisou a importância da participação do STJ nesse período de inovação:

O STJ não poderia estar ausente a esta parceria. Demonstrando assim, sua responsabilidade social para a construção de um sistema de justiça moderno, eficaz, célere e unificado (STJ, 2021)

Logo, diante das informações acima colacionadas, extrai-se que a plataforma PJe tem modificado positivamente a realidade sistêmico-jurídica brasileira, alterando por completo a funcionalidade da justiça, motivo pelo qual a modificação de alguns dos dispositivos legais do Código de Processo Civil se torna indispensável à correta implementação da plataforma digital.

2.3 A influência da plataforma digital PJe na realidade sistêmico-jurídica e a necessidade da reforma do Código de Processo Civil como justificativas do presente projeto de iniciação científica.

É cediço que o direito surgiu como um mecanismo de regulação da sociedade a partir da noção de contrato social, conforme os ideais do filósofo Jean Jacques Rousseau:

O modelo de direito natural do Rousseau, ao contrário dos demais modernos, não é estático, é dinâmico: o justo é uma mudança dos homens, transformando seu individualismo e seu amor-próprio em solidariedade. Trata-se de um justo que se concretiza historicamente, de acordo com os povos, as condições e as necessidades. Pode-se vislumbrar, no louvor de Rousseau ao direito natural, uma espécie de dissolução da natureza na sociedade. A história, em Rousseau, é mais alta que as normas estáticas propugnadas pelo jusnaturalismo moderno. No limite, não é possível reconhecer em Rousseau um modelo de direito natural tal qual aquele dos demais modernos. (MASCARO, 2010, p. 204)

A partir do entendimento rosseauiano, denota-se que o conceito de direito é traduzido como algo dinâmico, já que o principal ponto norteador dessa ciência é justamente a sociedade, que se encontra em constante e incessável mutação.

XIII Supremo Tribunal Federal. Fux: “Plataforma Digital do Judiciário representa um salto de inovação sem precedentes”. 2021. Notícia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=470776&ori=1>

Todavia, para que o direito mantenha a sua dinamicidade, é necessário que os códigos processuais, responsáveis por efetivar o direito material, estejam adequados aos clamores da atualidade.

Caso contrário, os códigos processuais passariam a constituir verdadeiros óbices à praticidade, acarretando na constante necessidade de adaptações à interpretação de seus dispositivos legais, gerando, desse modo, a temida insegurança jurídica em razão dos mais variados sentidos conferidos a um mesmo dispositivo de lei.

Nesse viés, é notável que a tecnologia tem tomado grande espaço nos mais diversos ramos da vida humana, inclusive no Poder Judiciário. Tanto é que, conforme anteriormente exposto, a plataforma digital PJe se trata do principal mecanismo de funcionamento da Justiça de 1º grau, conferindo mais celeridade e modernidade ao sistema judiciário.

A partir disso, em leitura ao Código Processual Civil em vigência pôde ser notada a necessidade de alterações e adaptações do código à nova realidade construída a partir do novo sistema digital, já que alguns mecanismos, como o telegrama e as cartas, caíram em total desuso.

Ademais, um dos pontos mais inovadores abarcados pela plataforma PJe reside justamente na dispensabilidade da consulta aos processos físicos, ou seja, autos feitos de papel, possibilitando que os operadores do Direito possam consultá-los a qualquer momento, uma facilidade jamais imaginada no antigo sistema operacionalizado em autos físicos.

Em vista dessa e de inúmeras outras vantagens trazidas pelo sistema digital, há uma pluralidade de dispositivos legais que ficaram obsoletos, apenas ocupando espaço no texto de lei, sem nenhuma finalidade prática.

A partir dessa problemática surge a ideia do presente projeto, que busca solucionar os impasses perpetuados pelos diversos dispositivos de lei que se encontram em disparidade à atualidade majoritariamente tecnológica.

Dito isso, em análise ao atual Código de Processo Civil, foi possível realizar a alteração em sessenta e quatro dispositivos legais por revogação parcial, completa ou a manutenção com alterações nas suas redações.

Na parte geral do Código de Processo Civil a proposta é que sejam suprimidos os artigos que ainda tratam predominantemente do processo físico, como os artigos 183, §1º e 206, *caput*.

Já na parte especial, também foi possível verificar a necessidade de alteração de dispositivos legais, como os artigos 1.007, §§3º, 4º e 5º e 1.018 que, do mesmo modo, busca a adaptação do sistema processual à nova realidade ostentada pelos tempos modernos, conferindo ao Código de Processo Civil uma característica inovadora.

2.4 Exposição de motivos das contribuições para a proposta do anteprojeto da lei nº 13.015/15 (Código de Processo Civil)

Em detida análise ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) é possível perceber que alguns dispositivos legislativos se encontram em dissonância à realidade que tem se apresentado cada dia mais automatizada. Nesta toada, é cediço que a realidade virtual tem tomado conta de diversos âmbitos do convívio social, e essa circunstância não seria diferente do ponto de vista do Poder Judiciário, responsável pela aplicação da lei ao caso concreto.

Sob essa perspectiva, o presente anteprojeto visa igualar o Código de Processo Civil à realidade virtual mediante a proposição de algumas revogações, novas redações e acréscimos de dispositivos.

Diante desse impasse, foi sugerida a modificação dos artigos 184, §1º; 269, §1º; 270; 513, §2º, inciso III; e 535 para melhor adaptá-los à realidade da assinatura por meio eletrônico, comumente utilizada no cotidiano do operador do direito. E, dito isso, em análise ao Portal CNJ, depreende-se que o objetivo implantado é que os processos tramitem tão somente por meio da plataforma PJe. Nesta toada, em 22 de setembro de 2021, o Portal CNJ publicou uma matéria que visava a implementação total, a partir de março de 2022^{XIV}, de tão somente processos eletrônicos, tornando a assinatura eletrônica uma prática cada vez mais presente e necessária.

^{XIV} MACHADO, T. **Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022 - Portal CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-vai-receber-apenas-processos-eletronicos-a-partir-de-marco-de-2022/>>. Acesso em: 19 set. 2024.

Além disso, os dispositivos previstos nos artigos 107, incisos I e II, §§1º ao 5º; 229, 231, inciso VIII; 234, 272, §§6º e 7º também foram alvo de propostas de modificação por versarem sobre situações atreladas à carga e devolução de autos físicos, já que, conforme previamente apontado, o exponencial aumento da implementação dos processos judiciais eletrônicos, o CNJ possui como objetivo a implementação do sistema PJe de forma integral.

Com o advento das páginas de *web* informativas, as mais renomadas editoras e revistas deixaram de investir todos os seus recursos financeiros em jornais impressos e passaram a concentrar suas estratégias de marketing em páginas localizadas em rede de computadores. Nesse sentido, levando-se em conta que as páginas de informação se encontram, em maioria, nas redes de computadores, e, visando, cada vez mais, a modernização do CPC brasileiro, a retirada das expressões “ou em jornais de grande circulação” e “jornal local” se mostra a medida mais adequada. Desse modo, visando adequar o termo à contemporaneidade foi proposta a alteração dos artigos 156, §2º e 257.

A tendência é que os autos de natureza física desapareçam. Desse modo, faz-se de extrema importância a utilização das expressões relacionadas ao processo eletrônico como regra e as demais como exceção, a fim de que, paulatinamente, o sistema judiciário se adeque à era tecnológica, intrínseca ao desenvolvimento e à celeridade processual. Nesse sentido, em respeito ao projeto de transformar o Poder Judiciário em um meio tecnológico em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, a adoção das intimações eletrônicas como meios preferenciais é a via correta para atingir os objetivos traçados e, por esses motivos, foram propostas alterações nos dispositivos 183, §1; 269, §1º; 270; 513, §2º, inciso III e 535, que faziam menção à intimação por carga, remessa e demais meios que se encontram em descompasso aos autos eletrônicos.

A adoção do sistema eletrônico fez com que algumas particularidades surgissem e algumas exigências procedimentais perdessem o sentido. Dito isso, foram sugeridas algumas alterações, como a redação de um novo artigo acerca da possibilidade da inspeção judicial eletrônica, a fim de moldar os procedimentos à realidade dos processos virtuais. Os dispositivos podem ser encontrados nos

seguintes artigos 193; 206; 217; 224, §4º; 256; 285; 484-A *caput* (novo artigo), 929, *caput* e parágrafo único, 1003, §3º e §4º, 1017, *caput*, §§1º ao 3º e §5º.

As rubricas nas folhas dos autos, bem como a exigência de assinaturas no corpo da peça redigida no papel perderam o sentido após o advento da assinatura eletrônica, sobretudo após o avanço na implementação do processo judicial eletrônico. Nesse viés, a adoção da assinatura eletrônica como meio preferencialmente utilizado significa seguir os ditames do princípio da razoável duração do processo, bem como adequar o rito ao período contemporâneo. Com isso em mente, foi sugerida a modificação dos seguintes dispositivos previstos nos artigos 205, *caput*, §2º; 207; 208; 209, *caput*; 653, parágrafo único e 734-A.

A tecnologia fez com que algumas ferramentas de trabalho antes utilizadas se tornassem obsoletas, como a taquigrafia, telegrama, fac-símile e até mesmo o uso de papel físico. Deste modo, visando a adequação procedimental ao ambiente virtualizado do PJe, o que por consequência impulsiona a celeridade e economia processual, foram propostas alterações aos artigos 210; 211; 264; 266; 383; 439; 440; 943; 944; 971; 1017, §5º; 1018, *caput*, §§2º 3º; 1019.

Tendo em vista que, no presente, a tramitação processual por meio virtual é mais comum do que a via física, tem-se que ela é a regra. Dessa forma, com o fim de demonstrar tal situação, é necessária a realização de pequenas alterações e adequação dos ritos. Um exemplo, inclusive, se vê no cumprimento provisório de sentença, cujo entendimento e regulamentação dos tribunais têm sido no sentido de, mesmo oriunda de procedimento físico, iniciar essa fase processual já em meio eletrônico. Em razão disso, sugere-se a alteração dos artigos 212; 224, §2º; 522, parágrafo único.

Considerando que a tendência, hodiernamente, é haver a digitalização dos processos que ainda tramitam em autos físicos, o trabalho do escrivão ou do chefe de secretaria, ao invés de autuar a peça, deverá se atentar ao atendimento das formalidades legais e da plataforma no ato da digitalização, devendo certificar, nos autos do procedimento, a conferência de cada tópico, o que justifica a proposta de inclusão do art. 206 – A e alteração do art. 403.

Em razão da celeridade e economia processual, torna-se necessário ampliar a possibilidade da prática de atos por videoconferência, como a inspeção judicial eletrônica e a oitiva de testemunhas. No caso da colheita de prova testemunhal, alguns tribunais, como é o caso do mineiro, têm se utilizado das chamadas “salas passivas” para garantir a idoneidade da oitiva por meio eletrônico no âmbito do processo penal, sendo salutar sua extensão aos processos cíveis. Para possibilitar isso, propõem-se alterar os artigos 453, §1º, §3º; 454, §1º; 484-A §3º.

Atualmente, o sistema judiciário conta com o apoio de ferramentas e plataformas de vídeo que dispensa a transcrição de diálogos, como o PJe Mídias, responsável pelo armazenamento das gravações de audiências realizadas. Assim, com o intuito de incluir documentos juntados nos diversos formatos de mídias digitais, recomenda que sejam alterados e criados os artigos 441, §1º; 460, §§1º, 2º e 3º; 484-A §1º.

Com o advento do processo eletrônico, as partes agora possuem acesso a ele a todo momento através das plataformas digitais, tornando inócua a previsão legal de vistas em cartório. Nesses termos, propõe que sejam alterados os artigos 618, IV; 627; 635; 638; 935, §1º.

O porte de remessa e retorno era devido apenas dos casos em que os processos em papel eram remetidos ao Tribunal. Desse modo, considerando que a remessa dos autos acarretava despesas, cobrava-se uma quantia de remessa e de retorno, bem como eventuais custos postais. Contudo, com o crescimento das plataformas digitais, sobretudo em grau recursal, a cobrança dessa taxa tornou-se desnecessária, fazendo-se necessária a alteração dos artigos 1007 §§1º, 3º, 4º e 5º; 1042, §2º.

3. CONCLUSÃO

Diante das informações acima elencadas, é evidente a mudança que a evolução dos meios tecnológicos acarretou no desenvolvimento da sociedade. Dessa forma, como o direito constitui uma ciência que acompanha a evolução das relações humanas, é possível visualizar o impacto, cada vez maior, dessa tendência de virtualização nas normas jurídicas contemporâneas e transferência da tutela jurisdicional à plataforma PJe.

Portanto, o presente anteprojeto se mostra extremamente importante como mecanismo de contribuição à constante adaptação e transformação experienciadas não somente pela sociedade, mas também pelo Poder Judiciário brasileiro, demonstrando que as mudanças propostas no presente projeto de iniciação científica serão essenciais ao cotidiano do operador do direito, auxiliando-o na adesão às plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Justiça em Números 2021: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/#:~:text=O%20aumento%20foi%20de%206,mais%20percebida%20na%20Justiça%20Eleitoral>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Medida provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-1.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVISÓRIA%20Nº%202.200-1,Brasil%2C%20e%20dá%20outras%20providências.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REPÚBLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 22 fev. 2024.

CITONI, Luciana. Processo Eletrônico (PJe) tem tramitação mais rápida no Judiciário. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-eletronico-pje-tem-tramitacao-mais-rapida-no-judiciario/#:~:text=Ações%20na%20Justiça%20por%20meio,dos%20processos%20e%20letrônicos%20nos%20tribunais.> Acesso em: 22 fev. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. Histórico. 2019. Página inicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Implementação do PJe. 2020. Página inicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras

providências. Diário de Justiça Eletrônico, [S. l.], 20 abr. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

_____. Resolução nº 337, de 20 de setembro de 2020. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico, [S. l.], 20 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220739202009305f7501ab6521d.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

MACHADO, T. Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022 - Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-vai-receber- apenas-processos-eletronicos-a-partir-de-marco-de-2022/>>. Acesso em: 19 set. 2024.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

OLIVEIRA, Luiz Flávio de. A Reforma do Poder Judiciário, Coordenador Jorge Luiz de Almeida, “A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos”, Millennium, Campinas, 2006.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Fux: “Plataforma Digital do Judiciário representa um salto de inovação sem precedentes”. 2021. Notícia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=470776&ori=1>. Acesso em: 22 fev. 2024

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito digital e processo eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627482. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627482/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Aviso nº 30, de 27 de janeiro de 2015. Avisa sobre a implantação do sistema “Processo Judicial Eletrônico - PJe” nas comarcas de entrância especial. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte - MG, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cav00032015.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. Teoria Geral do Direito Digital. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642267/>. Acesso em: 17 fev. 2024.